



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.135012/2023**

**Projeto de Lei nº.366/2023**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

PARECER N° 80/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 12/2025, de iniciativa do Sebastião Valter Fernandes e Eduardo Rodrigo de Castilho que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas no Município de Araucária.*

### I – RELATÓRIO

Os Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Eduardo Rodrigo de Castilho, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas no Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o Cargo de Fiscal de Obras e Posturas que tem uma atuação fundamental para o êxito das ações de ordenamento urbano, voltadas à regulação de condutas e ao cumprimento de dispositivos legais. E, como não poderia deixar de ser, possui caráter

eminentemente ostensivo, externo e variável, do ponto de vista de horários e locais, a depender do objeto da ação praticada. Pois bem, à luz dos fatos inerentes a esta função e entendendo que o agente fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que a legislação municipal seja cumprida, a intenção é posicionar os Fiscais de Obras e Posturas no contexto legal vigente e proporcionar

uma segurança jurídica a eles e à Administração Pública. Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres vereadores.”

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Código de Obras e Edificações de Araucária (Lei Complementar Municipal nº 26/2020) dispõe em seu art. 10 que:

*Art 10. – É prerrogativa do Município, através de seus órgãos competentes, averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código, no Código de Posturas e em outras leis específicas diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.*

Ainda, o §4º do mesmo artigo afirma:

*“§ 4º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.*

O Projeto de Lei nº 366/2023, em seu art. 1º, dispõe:

***“Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas no Município de Araucária.”***

Entretanto, esse tipo de proposição legislativa configura lei autorizativa, a qual, por interferir na organização administrativa e criar obrigações ao Executivo, extrapola a competência legislativa do parlamentar, conforme reiterada jurisprudência:

***“As denominadas leis ‘autorizativas’ com origem em iniciativa parlamentar [...] são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interferem na direção da administração pública.”***

*(TJSP – ADI 0138098-19.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana, Órgão Especial, j. 17/11/2010, publ. 09/12/2010)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

A competência encontra respaldo por simetria no Art. 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, e

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

E também no Art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O art. 4º do Projeto de Lei menciona que:

**“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.”**

No entanto, não há a devida apresentação do relatório de impacto orçamentário, conforme exigem os Arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Por fim, tratando-se de Lei autorizativa com efeitos concretos e executivos, proposta por parlamentar, a iniciativa se mostra inconstitucional e ilegal, conforme amplamente demonstrado na jurisprudência citada.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 366/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 11 de abril de 2025.

 **FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**  
15/04/2025 15:09:04  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

***Francisco Paulo de Oliveira***

***RELATOR CJR***





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 22 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 80/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 366/2023.

Araucária, 22 de abril de 2025.

 **VAGNER JOSÉ CHEFER**  
PREFEITURA DE ARAUCÁRIA 23/04/2025 09:20:59  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

 **PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
22/04/2025 14:26:55  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2025 14:27:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <http://lcpm.com.br/pod27261c6ee816>.

